



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722853/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.562 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente NEVE INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.- CFL 68 DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À GFIP.

A análise da retroatividade benigna, no caso das multas por descumprimento de obrigação acessória relacionadas à GFIP, será realizada mediante a comparação das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941/09, com as regras no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO PARCIAL para determinar aplicação da retroatividade benigna da multa, com vistas a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente, comparando-se o valor aplicado com base na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila

Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Sonia de Queiroz Accioly .Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 172 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 157 e ss) que manteve a autuação por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, e parágrafo 5º da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, c/c o art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 em razão da apresentação pela empresa de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – CFL 68.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Da autuação.

Trata-se de infração ao disposto na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter apresentado a empresa em epígrafe Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), durante a ação fiscal, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referentes ao período de 01/2005 a 12/2005.

Consoante descreve o Relatório Fiscal da Infração, fl. 07/14, a empresa deixou de declarar nas GFIP a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais e a contribuição descontada dos segurados em código de levantamento específico, conforme descrito abaixo.

PCI – Remuneração de Contribuinte Individual não declarada em GFIP.

Foi apurado neste levantamento o valor devido da contribuição previdenciária, parte da empresa e do segurado contribuinte individual, incidente sobre remuneração não oferecida a tributação, creditada ao contribuinte individual.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento fiscal são as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada, em caráter eventual, que estão registradas na contabilidade e não declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), quais sejam:

a) a remuneração paga, de acordo com a escrituração contábil, na conta 429.01.0006 Serviços Profissionais Pessoa Física, pelos serviços profissionais prestados pelo contribuinte individual Renato Ribeiro.

b) a remuneração paga aos motoristas que prestaram serviços à empresa na qualidade de contribuintes individuais, conforme planilha anexa. Os valores não oferecidos à tributação encontram-se planilhados e se referem ao que foi gasto individualmente em viagens pelos motoristas sem prestação de contas.

Destaque-se que os motoristas, que foram transferidos para a empresa Sabão Rey Corte e Embalagem Ltda., continuaram prestando serviços para a Neve Industria, Importação e Exportação Ltda. Tal fato pode ser constatado mediante adiantamentos de valores,

como diárias de viagens, registrados na conta 114.05.0003 – Adiantamento de Despesa de Viagem. Porém, não há prestação de contas integral para os referidos adiantamentos. O valor que excede (sem prestação de contas) é suportado mensalmente em débito de outra conta, qual seja: 415.01.001 – Viagens. A legislação é pacífica no sentido de que o valor excedido de diárias de viagens, sem prestação de contas, configura remuneração indireta.

O registro contábil de despesa com viagens dos motoristas, na conta 415.01.001 – Viagens, apresenta em 29/12/2005 o saldo de R\$ 324.853,12, valor bastante expressivo para uma conta que na verdade deveria apresentar apenas possíveis diferenças de valores a serem acertados em um breve lapso temporal.

Importante destacar que figuram na contabilidade do empresário, na conta 421.02.0008 Indenização, valores pagos a título de acordo judicial na Justiça do Trabalho, decorrente de ação impetrada por Mario Vivas de Souza Barreto contra a Sabão Rey – Corte e Embalagem Ltda., que importa o montante de R\$ 16.000,00, dos quais R\$ 9.000,00 representam o acordo referente à indenização relativa a diárias de viagens. Isto demonstra a existência da remuneração indireta, conforme já constatado em auditoria fiscal, assim como a transgressão ao princípio contábil da "Entidade", evidenciando a constante confusão patrimonial entre as mesmas.

Da penalidade.

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inseriu o art. 32ª na Lei 8.212/91, alterando a forma de incorreções ou omissões.

Em respeito ao art. 106, inciso II, “c”, do CTN, a fiscalização demonstrou o cálculo da multa na sistemática antiga (em vigor à época da infração), confrontando com a nova forma de cálculo trazida pela MP 449/2008, aplicando a multa, menos gravosa.

A Planilha elaborada para demonstrar a aplicação da multa, revela que para todas as competências (01/2005 a 12/2005) a legislação anterior à Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 é a mais benéfica ao contribuinte, com multa de ofício de 24% mais o Auto de Infração de obrigação acessória, código de fundamentação legal 68.

Diante disso, no caso em destaque, para as competências 01/2005 a 12/2005, a penalidade aplicada encontra-se prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729 de 09 de junho de 2003) e art. 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, perfazendo o valor total de R\$ 15.950,16 (quinze mil e novecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), correspondente a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no inciso I do art. 284, do RPS (em função do número total de segurados da empresa).

Da impugnação.

O sujeito passivo foi cientificado deste lançamento, mediante Aviso de Recebimento RK 241825847BR, em 13 de agosto de 2009. Apresentou impugnação às fls. 34/42, por intermédio de seus procuradores, constituídos mediante Instrumento Procuratório em anexo, em 14 de setembro de 2009, juntando os documentos de fls. 43/155, alegando, em síntese, o que se passa a relatar.

Da inexistência de infração à legislação. Da inexistência de prestação de serviços por motoristas à Neve. Inexistência de confusão patrimonial.

Inicialmente, cumpre aduzir que a Neve firmou contrato com a Sabão Rey com vistas a executar todo o trabalho de logística quanto à entrega dos produtos da Neve, inclusive quanto ao transporte das mercadorias, mediante utilização de motoristas contratados pela própria Sabão Rey.

Tanto é verdade que no caso citado no item 5.3.3 do Relatório Fiscal do AI nº 37.145.5332, a empresa que foi condenada a pagar a indenização trabalhista foi a Sabão

Rey, que é a verdadeira empregadora dos motoristas que executam as entregas dos produtos vendidos pela Neve.

Também não é verdade a suposta confusão patrimonial citada pela Fiscal autuante, visto que a Neve fica localizada em empresa com sede distinta, escrituração contábil distinta etc.

Ademais, o fato das empresas trabalharem de forma a complementar e viabilizar a atividade da outra não retira a licitude do negócio jurídico. Até mesmo porque em ambas as empresas pode-se notar além da licitude do negócio a existência do intuito negocial.

Dessa forma, como os funcionários (motoristas) já são registrados como empregados da empresa Sabão Rey, como celetistas, e devidamente declarados na GFIP, com os recolhimentos e retenções previdenciárias todas em dia, não há falar em omissão ou ausência de informações, ferindo a legislação.

O que há em verdade é a desconsideração por parte do Fisco da realidade fática, que comprova justamente o contrário do afirmado (licitude e legalidade).

Não integra o salário de contribuição para fins da Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, a ajuda de custo dada ao trabalhador da empresa Sabão Rey para viabilizar o trabalho.

A fiscalização constituiu suposto débito sobre ajuda de custo dada aos motoristas da Sabão Rey para viabilizar o trabalho exercido. Na verdade, tal ajuda tem previsão na Lei. Não se paga pelo trabalho e sim para viabilizá-lo. Assim é regido o contrato entre a Neve e a Sabão Rey. Esta fornece o motorista, ficando a cargo da Neve as despesas com a viagem, mediante antecipação de custos.

Veja o que diz o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis, sobre a ajuda de custo:

(...)

A ajuda de custo não é considerada remuneração pela CLT. Noutra senda, a legislação que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o plano de custeio da previdência prevê que a ajuda de custo não integra salário de contribuição, inclusive para incidência de cota patronal, como se pode observar:

(...)

Perfilhando o Auto de Infração, percebe-se que não há falar em débito previdenciário sobre a ajuda de custo dada aos motoristas da contratada da impugnante, posto que ela não integre a remuneração dos mesmos.

Da imputação de multa no percentual de 75%. Flagrante caráter confiscatório.

Com efeito, a multa imputada à impugnante tem, a toda evidência, natureza confiscatória por ultrapassar os limites da razoabilidade e invadir o patrimônio alheio para sanar a ânsia arrecadatória do INSS.

Desse modo, a cobrança em tela deve ser extinta, uma vez que foi aplicada contra a impugnante multa de 75% sobre os valores não declarados, o que configura uma penalidade totalmente excessiva.

Isto porque, conforme jurisprudência consagrada em nossos Tribunais e principalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser excluída a multa fiscal imposta pela autoridade administrativa, quando aplicada de forma excessiva pelo Fisco, por configurar o caráter confiscatório. Tal objetivo, visa evitar que através do tributo, o Estado venha a enriquecer ilicitamente, confiscando o patrimônio alheio.

Assim sendo, a imposição da multa de 75% aplicada ao presente caso, apresenta-se de forma excessiva e desproporcional, o que configura o seu caráter eminentemente confiscatório, o que não pode ser admitido. Sobre esse assunto o Ilustre Prof. Sampaio Dória, citado pelo renomado Ministro Bilac Pinto, leciona:

(...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, por meio dos seus arts. 145, § 1º, e 150, IV, encontram-se esculpidos os princípios da capacidade contributiva do contribuinte e a vedação do confisco, respectivamente, utilizados tanto para os tributos quanto para as penas fiscais.

Dessa forma, nos termos dos arts. 145, § 1º, e 150, IV da CF/88, as penalidades fiscais, quando excessivas, de caráter flagrantemente confiscatório, estão sujeitas ao mesmo tipo de controle do tributo, ou seja, o art. 150, IV, veda a utilização do tributo com efeito de confisco, impedindo que, a pretexto de cobrar tributos, se aposse o Estado do patrimônio do contribuinte.

Segundo o ilustre professor Luciano Amaro:

(...)

Colaciona julgados a respeito da matéria, demonstrando que a imputação de multa possui natureza confiscatória, de modo que deve ser anulado o presente auto por representar um verdadeiro confisco do patrimônio da impugnante.

Com efeito, diante das ponderações supra nota-se o quanto abusiva se mostra a imputação de multa no percentual de 75% , por apresentar natureza confiscatória.

Do pedido.

Diante do exposto, a impugnante requer a procedência da impugnação, visando a desconstituição do presente Auto de Infração, pelos fundamentos acima expostos.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2015

AI DEBCAD nº 37.076.503-6

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração prevista na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729 de 09 de junho de 2003) e art. 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA, A QUALQUER TÍTULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A remuneração paga ou creditada a contribuinte individual, a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, integra o salário de contribuição.

DESPESAS DE VIAGENS.

As despesas de viagens devem ser devidamente comprovadas através de relatório acompanhado das respectivas notas fiscais, para configurar reembolso, a fim de não integrar a remuneração (salário de contribuição).

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 29/06/2012 (fls. 173), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 18/07/2012 (fls. 175 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento de que:

1 – o crédito deve ser suspenso, ante a apresentação de recurso;

2 – inexistência base legal à autuação, na medida em que houve revogação do dispositivo legal;

3 – os motoristas são empregados da Sabão Rey e que os pagamentos tiveram natureza de ajuda de custo, para viabilizar o trabalho, de forma a não integrar o salário de contribuição.

Assinala que a multa de 75% é confiscatória.

Pede a declaração de nulidade da autuação ou a redução da penalidade imposta, com aplicação da multa mais benéfica.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

A suspensão do crédito tributário fora efetivada com aplicação do III, do art. 151, do CTN.

Doutro lado, a alegação relativa à inconstitucionalidade da multa de 75% também não pode ser conhecida, senão por fugir aos contornos da presente lide administrativa que contempla apenas aplicação da multa da CFL 68, como pela impossibilidade de conhecimento de matéria de inconstitucionalidade na esfera de julgamento administrativo, aplicada Súmula CARF nº 2.

Da retroatividade benigna

O Recorrente afirma que inexistência base legal à autuação, na medida em que o § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei 11.941/09. Alternativamente, busca aplicação da retroatividade benigna, lastreado na Lei 11.941/2009.

De fato, as normas relativas à imposição de penalidades decorrentes da não entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à

Previdência Social (GFIP), ou de sua entrega contendo incorreções, foram alteradas pela Lei nº 11.941/2009, cuja aplicação poderá resultar aplicação de multas mais benéficas ao infrator.

A Lei 11.941/2009 não revogou a infração tributária, mas alterou os dispositivos de quantificação da multa a ser imposta, inserindo o art. 32A, abaixo reproduzido:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Dessa forma, foram definidas novas penalidades em decorrência das mesmas infrações previstas na norma. Isso implica afirmar que a base legal à aplicação de penalidade pela infração tributária foi alterada, restando afastada a alegação recursal de inexistência de base legal à autuação.

Pois bem, neste sentido, e lastreado no art 106, II, “c”, do CTN, é preciso aplicar a penalidade mais benéfica, respeitada alteração da Lei 8.212/91.

Não cabendo mais a aplicação da Súmula CARF nº 119, cancelada, é preciso comparar multas por descumprimento da obrigação acessória imposta, sobre o regramento do art. 32, IV, da Lei 8.212/91, com a multa devida segundo prescrição do posterior art. 32-A da Lei 8.212/91 (redação da Lei 11.941/09), a fim de aplicar a penalidade mais benéfica ao Recorrente.

Do Mérito

Consoante já relatado, trata-se de auto de infração lavrado por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias– CFL 68. Essas verbas remuneratórias foram objeto de autuação.

Os autos das obrigações principais, relativos ao período lançado, foram julgados nesta mesma sessão de julgamento, conforme ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

DESPESAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de valores a prestadores de serviços pessoas físicas, se inexistente prestação de contas ou qualquer comprovação do dispêndio realizado pelo beneficiário, não configura antecipação de despesa, mas ganho pelo trabalho executado, integrando, por extensão, a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social..

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para o segurado contribuinte individual o salário de contribuição compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sendo assim, e acolhido entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter a autuação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL para determinar aplicação da retroatividade benigna da multa, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-009.562 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722853/2009-16